



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Câmara Municipal de Barra do Garças-MT**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2023 01 DE NOVEMBRO DE 2023 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO PARA ABERTURA DE EMPRESAS ATRAVÉS DO BALCÃO ÚNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM 08/11/2023

ENCAMINHADO À 08/11/2023 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

08/11/2022 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 27/11/23

*José Pereira*

**URGENTE**



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Barra do Garças**

C. Mun. B. Garças  
Fls. 901  
Ass. [assinatura]

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019 DE 01 DE novembro DE 2.023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT  
nº 173 Livro: 26 Fls. 62 Data: 01/11/23  
Horas: 17:45  
[assinatura]  
FUNCIONÁRIO

O Projeto de Lei que ora encaminhamos a esta Augusta Casa de Leis, Dispõe sobre a isenção da Taxa de Licença para Instalação e/ou Funcionamento para abertura de empresas através do Balcão Único, face estarmos em fase final de implantação do sistema Balcão Único, em conjunto com a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – Jucemat.

O presente projeto fomentará o empreendedorismo e a redução no tempo da abertura de empresas, concentrando os dados necessários para a formalização em apenas um portal.

A coleta de dados será realizada por meio do Sistema Integrado, disponibilizado pela Jucemat, que enviará os dados coletados aos demais órgãos que atuam no processo de registro e funcionamento de uma empresa; possibilitando de forma simplificada e automática a formalização do processo de abertura de empresas por meio de formulário digital, que coletará os dados para o registro e o funcionamento da empresa no âmbito do município de Barra do Garças.

Inicialmente o sistema poderá ser utilizado por quem vai iniciar um negócio com as seguintes naturezas jurídicas: Empresas Individuais e Sociedades Limitadas unipessoais e pluripessoais, utilizando o Contrato Social Padrão fornecido pela Junta Comercial e com assinaturas digitais através do login Gov.br; e que executem atividades empresariais consideradas de Baixo Risco "A", essa determinação é definida por meio das tabelas dos órgãos licenciadores (Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Tributário) envolvidos e integrados à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

Barra do Garças, aos 01 de novembro de 2.023.

[assinatura]  
Município de Barra do Garças  
Adilson Gonçalves de Macedo  
Prefeito Municipal

[assinatura]  
Município de Barra do Garças  
Fábio Tadeu Weiler  
Secretário Municipal de Finanças

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária de  
dia 27/11/2023

[assinatura]  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

PROTÓCOLO

CAMARANTE DE MARIÁO CARVALHO

Nº \_\_\_\_\_

DATA \_\_\_\_\_

VALOR \_\_\_\_\_

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
 Conforme Art. 9º inciso XXI da  
 Lei Compl. 181, de 29/03/2016  
**REVISADO**

*Herbert de S. Penza*  
 Herbert de Souza Penza  
 Procurador-Geral do Município  
 Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021  
 OAB/SP 22475/O-0



Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

C. Mun. B. Garças
Fis. 002
Ass. [assinatura]

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019 DE 01 DE novembro DE 2023.

PROTÓCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 143 Livro: 20 Fls. 62 Data: 01/11/23
Horas: 17:45
[assinatura]
FUNCIONÁRIO

Dispõe sobre a isenção da Taxa de Licença para Instalação e/ou Funcionamento para abertura de empresas através do Balcão Único e dá outras providências.

Adilson Gonçalves de Macedo, Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, em conformidade com o Art. 78, inciso I da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente Lei Complementar:

Art. 1º - Fica isento da primeira Taxa de Licença para Instalação e/ou Funcionamento, nos termos do Art. 111 da Lei Complementar nº 045 de 15/12/1.997 e suas alterações, a empresa que optar pela abertura através do sistema Balcão Único.

Art. 2º - O Balcão Único é a ferramenta de abertura automática de empresas que exercem unicamente atividades econômicas de Baixo Risco "A".

Art. 3º - Esta Lei Complementar Municipal, no que couber, será regulamentada por Decreto, pelo Poder Executivo.

Art. 4º - Esta Lei Municipal Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 01 de novembro de 2023.

[assinatura]  
Município de Barra do Garças  
Adilson Gonçalves de Macedo  
Prefeito Municipal

[assinatura]  
Município de Barra do Garças  
Fábio Tadeu Weiler  
Secretário Municipal de Finanças

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 27/11/2023

[assinatura]  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

PROTÓCOLO  
CÁRAMUNDO DE BARRA DO GARÇAM  
DE 01/01/2021  
FUNDADO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Conforme Art. 9º inciso XXI da  
Lei Compl. 181, de 29/03/2016  
**REVISADO**

*Robert de S. Pedze*

**Robert de Souza Pedze**  
Procurador-Geral do Município  
Pasta Nº 17.001, de 01/01/2021  
07/27 22475/0



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Barra do Garças**

C. Mun. B. Garças
Fls. 003
Ass. [Signature]

**ANEXO I**  
**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO PARA RENUNCIA DE**  
**RECEITA**  
**(ART. 14 DA LRF)**

A Renúncia de receita tributária decorre da concessão de benefícios dessa natureza que correspondam a tratamento diferenciado, nos termos do art. 14, §1º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2.000.

Lei Complementar nº 101/2000, art. 14, §1º.

A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

As receitas públicas é o ingresso de recursos que integra ao patrimônio público de forma permanente, receita é o total de valores que ingressam de forma definitiva no tesouro público; renúncia é o abandono de direito por seu titular. A renúncia refere-se à desistência do ente público de seu direito de cobrar um crédito tributário total ou parcialmente.

Sendo assim, uma definição para renúncia de receita é: o ato em que o gestor público concede incentivos ou benefícios como isenção, anistia, remissão e outras concessões permitidas legislativamente que promovem a redução do montante devido pelo contribuinte.

O Município de Barra do Garças com o intuito de incentivar o empreendedorismo na região traz aos munícipes e demais interessados o benefício fiscal de isenção da primeira Taxa de Licença para Instalação e/ou Funcionamento de empresas que optarem por aberturas das empresas através do Balcão Único.

Visando o aquecimento do mercado local, estima-se que o aumento da arrecadação terá um impacto positivo nas contas públicas do município, sendo o ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e o IPTU – Imposto Predial Territorial e Urbano as receitas que terão maior crescimento decorrente desse benefício fiscal.



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Mun. B. Garças  
Fls. 004  
Ass. [Signature]

Pressupõe-se que haja aumento expressivo na criação de novas empresas no município, dessa forma a arrecadação que seria efetivada através da taxa de alvará será compensada por meio destas receitas supracitadas que estão diretamente ligadas a continuidade das empresas.

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

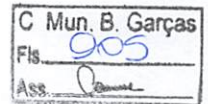
Pois bem, em acordo com a LRF - Lc nº. 101 de 04 de maio de 2.000, as alterações da referida renúncia de receita estará prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentaria Anual.

Cabe ressaltar que haverá renúncia de receita somente para taxa de alvará de abertura da empresa, sendo todos os encargos seguintes devidos ao município.

Segundo dados do município, nos últimos 03 (Três) anos foram abertas 2.040 (Duas mil e quarenta) empresas, uma média de 680 (Seiscentos oitenta) empresas por ano, o que gerou uma arrecadação de R\$ 135.300,51 (Cento e trinta e cinco mil e trezentos Reais e cinquenta e um centavos) aos cofres públicos.



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Barra do Garças**



O impacto dessa renúncia fiscal para o exercício financeiro de 2.023 será de R\$ 20.295,08 (Vinte mil e duzentos e noventa e cinco Reais e oito centavos) e para 2.024 será de R\$ 81.180,31 (Oitenta e um mil cento e oitenta Reais e trinta e um centavos).

Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro para renúncia de receita Taxas Licença Func. De Estabelecimento-Principal (ART.14 LRF), será de:

Especificação	2.023	2.024	2.025
1. Receita Prevista	1.354.340,00	1.348.600,00	1.350.000,00
2. Disponibilidade Financeira	1.354.340,00	1.348.600,00	1.350.000,00
3. Taxa de Licença para Instalação e/ou Funcionamento para abertura de empresas através do Balcão Único. Com as seguintes naturezas jurídicas: Empresas Individuais e Sociedades Limitadas unipessoais e pluripessoais	13.530,05	81.180,31	81.270,00
4. Total de Renúncia de Receita	13.530,05	81.180,31	81.270,00
5. Impacto Orçamentário (4/2*100)	1,00%	6,02%	6,02%
6. Impacto Financeiro (4/3*100)	1,00%	6,02%	6,02%

Obs: Considerando que 60% das empresas abertas no Município estarão amparadas pelo benefício fiscal, a tabela acima demonstra em valores a estimativa de renúncia de receita. A média de receita dos últimos três anos de arrecadação da taxa de alvara das novas empresas é de R\$ 135.300,51 (Cento e trinta e cinco mil e trezentos Reais e cinquenta e um centavos), base de cálculo para os anos seguintes.

Metodologia de Cálculo.


Previsão de arrecadação de Licença para Instalação e/ou Funcionamento	2.023	2.024	2.025
Receita Prevista	1.354.340,00	1.348.600,00	1.350.000,00
(-) Renúncia de Receita	13.530,05	81.180,31	81.270,00
Previsão de Arrecadação Líquida	1.340.809,95	1.267.419,69	1.268.730,00



## CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, Leis Complementares e Leis Ordinárias, não foram encontradas alterações correspondentes ao Projeto de Lei Complementar Nº 019 de 01 novembro de 2023, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO PARA ABERTURA DE EMPRESAS ATRAVÉS DO BALCÃO ÚNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Barra do Garças-MT, 09 de novembro de 2023



Giceli Cristina Esteves Barros  
Portaria 050/2023  
Chefe do Arquivo

Parecer nº: 079/2023

*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2023 DE 01 de novembro de 2023 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. que “Dispõe sobre a isenção de taxa de licença para instalação e/ou funcionamento para abertura de empresas através do Balcão único de dá outras providências.”.*

**I – RELATÓRIO**

01. Trata-se do *PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2023 DE 01 de novembro de 2023 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. que “Dispõe sobre a isenção de taxa de licença para instalação e/ou funcionamento para abertura de empresas através do Balcão único de dá outras providências.”.*
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando os motivos da medida.
03. Já o projeto altera institui e regulamenta o “balcão único”.
04. É o relatório.

**II – PARECER**

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

*Constituição Federal*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”*



*Lei Orgânica do Município de Barra do Garças*

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)”*

07. Por outro lado, a matéria também se encontra entre as de iniciativa do Prefeito nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;*

*I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos da Administração Pública;*

*IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou Conceda auxílios, prêmios e subvenções.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo vereador.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Trata-se de norma que visa criar o balcão de negócios com previsão expressa de isenção de taxa, dessa forma entendemos que devem os nobres vereadores analisarem a estimativa de renúncia de receita.

11. - Superada a questão da competência, passamos a análise dos requisitos legais de um projeto, como nos parece ser o caso, que, se aprovado, venha a criar despesas para o poder executivo, nesse sentido devemos observar o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei complementar 101/200 - LRF:

*“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

[camara@barradogarcas.mt.leg.br](mailto:camara@barradogarcas.mt.leg.br) / [imprensa@barradogarcas.mt.leg.br](mailto:imprensa@barradogarcas.mt.leg.br) / [ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br](mailto:ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br)

PLCE 019/2023

Página 2 de 4

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:*

*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*

*II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”*

12. Vejamos o posicionamento de GANDRA<sup>1</sup> sobre o tema:

*“O vocábulo criação, objeto de comentário no item 2 do art. 16, na acepção jurídica, é empregado no sentido da instituição de uma despesa nova, não prevista no orçamento. Por sua vez, o aumento consiste na ampliação que contribua para elevar o nível do gasto público, razão por que deve ser controlado.*

*Toda despesa, nas condições aqui estabelecidas, há de ser examinada quanto à conveniência e ao interesse de sua realização, especialmente se consulta ao interesse público. Mesmo que autorizada dentro deste permissivo legal, torna-*

<sup>1</sup> Comentários à Lei de responsabilidade fiscal / organizadores Ives Gandra da Silva Martins, Carlos Valder do Nascimento ; adendo especial Damásio de Jesus. — 6 . ed. — São Paulo : Saraiva, 2012.

*se necessária a demonstração de onde deverão sair os recursos financeiros que possam suprir a dotação orçamentária dela decorrente.*

*Para criação e aumento da despesa obrigatória de duração continuada, exige-se que o impacto orçamentário decorrente desse ato de sua formalização seja devidamente estimado. O estudo em questão deve compreender o exercício em que terá curso sua vigência e os dois anos civis subsequentes.”*

13. Portanto para prosseguimento do presente projeto entendemos necessário o **exame pela Comissão de Economia e Finanças sobre a estimativa de renúncia de receita e também** do disposto no artigo 16 da LRF, e também a verificação da existência de previsão orçamentária anterior e continuado etc.

### III- CONCLUSÃO

14. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, se verificado o recomendado no item anterior do presente parecer, este Advogado, **RECOMENDA seja encaminhado o projeto para exame pela Comissão de Economia e Finanças se o mesmo vem a criar despesas ou se acarretará renúncia de despesa, caso em que faz se necessário o cumprimento pelo do disposto no artigo 16 da LRF, e também a verificação da existência de previsão orçamentária anterior e continuado etc., após, sendo favorável o parecer da Comissão de Economia e Finanças, OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto,** cabendo aos vereadores análise de mérito.

15. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

16. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

17. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 27 de novembro de 2023.



**HEROS PENA**

Procurador Jurídico

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

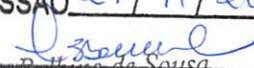
PARECER

Projeto de Lei Complementar nº  
019/2023 de autoria PODER  
EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
analisando a PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER  
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 27 de Novembro de 2023.

  
Ver. JAIRO GEHM  
Presidente

APROVADO  
EM SESSÃO 27/11/2023  
  
Cilma Dalbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

  
Ver. PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO  
Relator

  
Ver. JAIRO MARQUES FERREIRA  
Vogal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, FORMULADO PELOS VEREADORES SR. RONAIR DE JESUS NUNES – PRESIDENTE, HADEILTON TANNER ARAÚJO, PAULO BENTO DE MORAIS – MEMBROS.**

**Projeto de Lei Complementar n.º 019/2023**

**APROVADO**  
**EM SESSÃO 27/11/2023**  
[assinatura]  
*Cilma Balbino de Sousa*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

**PARECER**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023**

**1 – INTRODUÇÃO**

Trata-se do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que “**Dispõe sobre a isenção da Taxa de Licença para Instalação e/ou Funcionamento para abertura de empresas através do Balcão Único e dá outras providências**”.

O Poder Executivo Municipal através do **Prefeito Municipal Adilson Gonçalves de Macedo** apresenta o referido Projeto de Lei Complementar, que visa a isenção de Taxa de Licença para Instalação e/ou Funcionamento para abertura de empresas através do Balcão Único, face a implantação do Sistema Balcão Único em conjunto com a JUCEMAT – Junta Comercial do Estado de Mato Grosso. Vale ressaltar que tal Projeto de Lei Complementar nº 019/2023 irá promover e fomentar o empreendedorismo e a redução no tempo da abertura de empresas, concentrando os dados necessários para a formalização em apenas um portal, desburocratizando o processo de abertura de empresas no município, alcançando uma padronização,

aperfeiçoamento e simplificação dos atos administrativos na abertura de empresas através do Balcão Único.

## **2 – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI**

### **2.1 – Escopo do Projeto de Lei Complementar**

Diante do exposto, essa Comissão analisando as informações recebidas, entende sobre a importância do referido PLC, que institui um procedimento de isenção da Taxa de Licença para Instalação e/ou Funcionamento para abertura de empresas através do Balcão Único.

Devemos ressaltar que o Presente Projeto fomentará o empreendedorismo e a redução no tempo da abertura de empresas, concentrando os dados necessários para a formalização em apenas um portal.

Apesar da existência de dotação orçamentária no **QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa**, dentro das Secretarias Municipais do Município onde constatou-se através da Lei nº 4.611 de 22/12/2022 que “Estima a Receita e fixa as Despesas do Município de Barra do Garças (MT) para o Exercício de 2023. Foi juntada de informações previstas e estabelecidas pelos artigos 15 e 16 da LC 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal para dar respaldo a essa despesa.

Devemos ressaltar a relevância deste Projeto de Lei Complementar, visto que o objetivo da proposta é a função de desburocratizar e proporcionar agilidade na abertura de empresas a serem realizadas no Município de Barra do Garças (MT), de modo simples e eficaz, que irá contribuir com o crescimento de nossa cidade.

## **3 – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Orçamento analisou o Projeto de Lei Complementar nº019/2023 de iniciativa do **Executivo Municipal**, quanto ao aspecto técnico contábil, concluindo que houve o atendimento às determinações impostas pelas Lei de Responsabilidade Fiscal, **para que houvesse a manifestação pela aprovação deste Projeto de Lei.**

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos óbice a regular tramitação do presente Projeto de Lei Complementar referente ao exercício financeiro de 2023. Quanto ao mérito, cada um dos membros reserva-se ao direito de manifestar-se em Plenário.



**É o PARECER**

Plenário Vereador Manoel Pereira Brito, em 06 de Novembro de 2023

  
**VER. RONAIR DE JESUS NUNES**  
Presidente

  
**VEREADOR HADEILTON TANNER ARAÚJO**  
Membro

  
Vereador **PAULO BENTO DE MORAES**  
Membro

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E  
DEFESA DA MULHER**

**P A R E C E R**

Projeto de Lei Complementar nº  
019/2023 de autoria PODER  
EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 27 de Novembro de 2023.



Ver. FLORIZAN LUIZ ESTEVES  
Presidente



Ver.º JOSÉ MARIA ALVES VILAR  
Relator

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 27/11/2023  
*Oseias*  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996



Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES  
Vogal

# VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2023 DE AUTORIAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES -Vice -Presidente	SOLIDARIEDADE	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES - Presidente	PSDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PSB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	UB	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	PSD	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes

em Sessão Ordinária do  
dia 27/11/2023

[Assinatura]  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996